



Artigo 086 SP

A NOVA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: UMA BATALHA VENCIDA, OUTRAS POR VIR

Floriano de Azevedo Marques Neto*

Quando aluno, estranhava que a lei contida nas pautas de interpretação se denominasse Lei de Introdução ao Código Civil. A sinédoque da designação antiga refletia uma época em que a lei civil (mais até que a Constituição) era o eixo vertebral do nosso sistema jurídico. O tempo passou e a lei foi rebatizada para refletir seu amplo espectro de incidência. Mas seu conteúdo seguiu restrito aos problemas de interpretação do século passado.

O Direito hoje, porém, é bastante diferente. Dois fatores ressaltam. A legalidade contemporânea vai muito além da lei em sentido estrito. Hoje, convivemos com uma pluralidade de fontes normativas, sendo mais correto se falar em Bloco de Legalidade. Some-se o fato de que a complexidade da regulação faz as prescrições serem mais abertas, menos precisas. O segundo fator é a multiplicação de polos legitimados para aplicar o Direito. A par da inafastabilidade da jurisdição, é incontroverso que, hoje, o Direito é aplicado, de forma exauriente, por uma miríade de órgãos estatais. Cortes de contas, agências reguladoras, tribunais administrativos, todos aplicam o Direito e, para isso, interpretam as normas com crescente margem de liberdade.

Atentos a esses fatores, já há algum tempo eu e Carlos Ari Sundfeld, academicamente, vínhamos discutindo estes assuntos. Daí resultou um anteprojeto de lei, endereçando soluções para essas questões. O Senador Anastasia encampou a iniciativa. O Projeto tramitou, por mais de três anos, no Congresso, com audiências públicas e debates. Em paralelo, tanto eu como Sundfeld participamos de vários eventos, discutindo a proposta. Textos com essas ideias aprofundadas foram publicados por ambos, com pouquíssima crítica ou oposição. Enviado à sanção, iniciou-se uma batalha renhida pelo veto. Alegou-se a falta de discussão, ser uma iniciativa arditosa para ceifar o controle, até quem afirmasse padecer de "inconstitucionalidade enlouquecida". A favor do projeto se uniram os nomes mais significativos do direito público e os principais economistas do país, de todas as matizes. As críticas se mostraram insustentáveis e o projeto, na sua essência, converteu-se na Lei nº 13.655/18.

Vigente a lei, analisemos seu conteúdo. Fortes são os objetivos de evitar a abstração do intérprete e exigir dele algum compromisso com as consequências de suas atribuições. No Direito contemporâneo, cada vez mais, decisões se baselam em valores abstratos, princípios ou não. Isso é inevitável e necessário, mas não pode convalidar num voluntarismo hermenêutico, manejado inconsequentemente. O art. 20 impõe a todo decisor um ônus argumentativo. Se a decisão se fundamenta em valores abstratos, a motivação deverá ser somada uma análise suficiente das consequências cogitadas, inclusive, com demonstração comparativa das alternativas. Mesmo que não se baselam

em valores abstratos, quando a decisão invalide ato ou negócio jurídico, a lei (art. 21) impõe ao decisor ponderar as consequências, inclusive para regular os efeitos da sua supressão do mundo jurídico. Já o art. 22 determina que, no direito público, a aplicação considere as condicionantes do mundo real, sejam os obstáculos reais ou as políticas públicas (caput), sejam as circunstâncias impositivas existentes ao tempo da prática do ato questionado (§1º). Visa, também, a estabelecer parâmetros para o poder sancionatório estatal (art. 22, §2º) e dar balizas de coordenação para as múltiplas competências punitivas (art. 22, §3º).

A lei toca o cerne da segurança jurídica. Nela, está a imposição de que as mudanças de orientações e de interpretações venham acompanhadas de um regime de transição, evitando surpresas (art. 23) e a vedação de que a nova interpretação retroaja para alcançar e desfazer ato praticado no passado e cujos efeitos já se tiverem consumado (art. 24). Por sua vez, o art. 26 fere o tema da consensualidade e da transação estatal. Nele, vemos, definitivamente, superado o alegado déficit de legalidade para os acordos administrativos em geral. Para além de autorizar expressamente a transação, inclusive mediante acordos processuais (art. 27, §2º), a lei estabelece parâmetros para estes acordos (art.26, caput e §2º).

Outro vetor da lei é evitar a judicialização e conferir responsabilidade pelas consequências dos atos. Isso está patente, no art. 27, quando autoriza que, mesmo na esfera administrativa, o aplicador do direito público fixe quantum, modo e forma de se compensar benefícios ou danos decorrentes das condutas apreciadas. E exige que os envolvidos, necessariamente, participem desta definição (art. 27, §1º). Polêmico, o art. 28 apenas reitera o preceito constitucional quanto à responsabilidade pessoal subjetiva do agente público. E o faz modulando o grau de culpa que pode ensejar tal responsabilidade, limitando ao erro grosseiro. Infelizmente, o veto presidencial suprimiu da lei a definição deste conceito, remetendo à jurisprudência fazê-lo. O art. 29 rege o poder-dever de realização de consulta pública para edição de atos normativos. Por fim, o art. 30, aparentemente inócua, contém mandamento importantíssimo. Ele impõe o dever de todos os órgãos que aplicam o Direito público de apostilar seus entendimentos em precedentes, tornando públicas e claras as orientações gerais que adotam. Obedecida a norma poderemos evoluir, efetivamente, para um sistema que tenha deferência aos seus precedentes.

A nova LINDB é um inestimável avanço não apenas para o direito público, mas para a hermenêutica contemporânea. Seus efeitos ainda estão por serem estimados, mas não serão irrelevantes. A batalha da edição da lei foi vencida pela comunidade jurídica. Agora, começa a batalha pela sua aplicação e pela definição da jurisprudência. E isso obriga a um convite a todos os aplicadores do direito, advogados à frente. A evolução do direito é sempre uma obra em progresso. E coletiva. |

Floriano de Azevedo Marques Neto é professor titular de Direito Administrativo e diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

WIDEX BEYOND™
LIFE WITHOUT LIMITS

“BEYOND ME MANTÉM CONECTADO”
James, Designer, usuário de WIDEX BEYOND™

A VIDA SEM LIMITES

Com o aparelho auditivo BEYOND™ da Widex, você poderá aproveitar o melhor que a vida tem para lhe oferecer. Nenhuma solução auditiva feita para iPhone proporciona um som tão bom. E nenhum outro aparelho oferece as mesmas possibilidades de conexão com o mundo ao seu redor.

WIDEX BEYOND™ permite a você experimentar o som da forma que mais gosta.

